



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091403 - RJ (2023/0279157-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES - RJ177865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva.
2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor

desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico.

3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal.

4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal.

5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091403 - RJ (2023/0279157-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES - RJ177865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva.
2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor

desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico.

3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal.

4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal.

5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO FILGUEIRAS LOPES agrava da decisão de fls. 612-618, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No regimental, a defesa reitera que nos delitos que deixam vestígios, como seria o caso dos maus-tratos a animais, a perícia torna-se indispensável e apenas poderia ser prescindível se a realização do exame fosse inviável, em virtude do desaparecimento dos vestígios do crime. Na situação em análise, afirma que existia possibilidade de realização do exame técnico, não sendo aplicável, consequentemente, a exceção prevista no artigo 167 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a condenação fundamentada exclusivamente em prova testemunhal, quando era possível a realização de perícia direta, ofende as normas processuais penais e o princípio do *in dubio pro reo*, e que a ausência da prova técnica impõe a absolvição do recorrente por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente reitera sua inconformidade e sustenta a insuficiência probatória para a manutenção da condenação pelo crime de maus-tratos. Afirma, em suas razões recursais, que se mostra indispensável a produção de laudo pericial que ateste os danos causados ao animal, em observância ao preceituado nos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, cujo teor dispõe, *in verbis*:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Conforme registrei na decisão monocrática, concluo que não merece prosperar a tese defensiva. Os argumentos da defesa não possuem o condão de infirmar os fundamentos das instâncias ordinárias, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a materialidade e autoria delitivas. A prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção colacionados durante a instrução processual, forma arcabouço suficiente para a manutenção do decreto condenatório, dispensando-se, no caso em apreço, a realização de exame pericial.

O crime de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, embora possa, em determinados casos, deixar vestígios perceptíveis, apresenta peculiaridades. **Maltratar animais nem sempre se confunde com ação que deixa neles algum vestígio de lesão.** O próprio tipo penal distingue as condutas de "praticar ato de abuso", "maus-tratos" das condutas de "ferir" ou "mutilar", o que evidencia que a configuração delitiva pode ocorrer sem necessariamente produzir lesões visíveis.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram as **provas testemunhais robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos**. Bruno, motorista de aplicativo que presenciou os fatos, relatou de forma consistente que o recorrente "pegou o cachorro puxando pela coleira e jogou dentro do carro" e que,

durante o trajeto, "ouviu o primeiro soco do réu e o choro do cachorro", tendo o animal chorado "durante todo o percurso". Acrescentou ainda que "viu o réu desferindo um tapa no cachorro" (fl. 452).

Flávia, ex-companheira do recorrente, confirmou que "o réu maltrata o animal de diversas formas, desfere tapas e socos no rosto do cachorro, principalmente durante viagens de carro" (fl. 453).

O policial militar que atendeu a ocorrência também confirmou que o animal "estava muito assustado" (fl. 452).

Por outro lado, não há informação nos autos de que os socos e tapas provocaram qualquer lesão ou sangramento, circunstância que não descaracteriza a prática delituosa.

Nesse contexto, quanto à necessidade de perícia, constata-se que os maus-tratos noticiados podem ser verificados pelos sentidos diretos de qualquer pessoa leiga (visão, audição, etc.), do homem médio, não sendo exigíveis investigações científicas específicas para tal comprovação.

As instâncias ordinárias indicaram a existência de prova suficiente da materialidade e autoria do delito, a suprir a realização de exame pericial, posicionamento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações

testemunhais (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º /2/2019).

2. Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro.

3. Ressalta-se, ainda, que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, firmadas no sentido de que a autoria e materialidade dos crimes foram suficientemente demonstradas por outros meios de prova constantes dos autos, a suplantar a realização de exame pericial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus.

4. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal imposto ao ora agravante em decorrência da não aplicação do perdão judicial previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), pois, como bem entendeu o Tribunal de origem, as circunstâncias do crime não permitem a concessão do benefício, notadamente em razão dos maus tratos sofridos pela ave, que, como visto, teve suas duas asas mutiladas e foi mantida em cativeiro pelo acusado, o que enseja maior reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, destaquei)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MATERIALIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR PROVAS DIVERSAS DO LAUDO PERICIAL DIRETO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Admite-se a comprovação da materialidade do delito de maus tratos por provas diversas do laudo pericial direto, quando não mais presentes vestígios do delito.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de absolver a recorrente quanto ao delito de maus tratos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial. Da mesma forma, a análise acerca da ocorrência de efetiva exposição a perigo da vida ou da saúde do menor, conforme expressamente reconhecido pelo Juízo sentenciante, encontra óbice na Súmula 7 /STJ por demandar o revolvimento das provas dos autos.

3. Aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ na hipótese em que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp n. 1.695.381/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018, destaquei)

A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos. O tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico, protegendo-o contra abusos e crueldades que afrontem sua dignidade como ser senciente.

Tratando-se de maus-tratos verificáveis pelos sentidos comuns, a prova testemunhal assume relevância e constitui elemento probatório idôneo quando coerente e harmônico com os demais elementos dos autos. A exigência irrestrita de perícia técnica em todo e qualquer caso de maus-tratos conduziria, em muitas situações, à impunidade, dada a natureza frequentemente transitória das manifestações de sofrimento animal.

Ademais, é pertinente ressaltar que a expressão "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo penal, que comporta valoração cultural e social, não se restringindo necessariamente a condutas que deixam marcas físicas. Diversas

formas de maus-tratos podem não deixar vestígios perenes ou facilmente detectáveis, como agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal.

O conjunto probatório dos autos é coerente e evidencia que o recorrente praticou atos de maus-tratos ao desferir socos e tapas no cachorro, causando-lhe visível sofrimento, conforme comprovado pelos depoimentos harmônicos das testemunhas. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.091.403 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0279157-5

Número de Origem:

03009543320218190001 202324700952 3009543320218190001

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : FERNANDO FILGUEIRAS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES - RJ177865

AGRAVANTE : FERNANDO FILGUEIRAS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES - RJ177865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO FILGUEIRAS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES - RJ177865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025